**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012409-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcia Cardoso do Norte

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MARCIA CARDOSO DO NORTE ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/02/2016, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50, e reembolso do valor de R\$ 982,35 referente a despesas médicas suplementares. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 2.362,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago a autora (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, sustentou que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Insurgiu-se em relação a correção monetária e juros de mora e culminou por pedir a improcedência do pedido da autora.

Sobreveio réplica às fls. 132/138.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls. 159.

Laudo pericial encartado a fls. 207/209 e esclarecimentos 225/226.

Alegações finais do requerido vieram as fls. 230 e da autora ás fls.231.

## É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia

25/02/2016.

Disso dá conta o documento policial carreado a fls.

17/20.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela aplicação in casu, uma vez que o acidente se

deu conforme já dito, em 25/02/2016, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 207/209 revela que o acidente resultou para a requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde ao somatório de 6,25% + 17,5% = 23,75% (textual de fls.208).

No caso – a própria inicial admite – foram pagos a autora R\$ 2.362,50, que correspondem a 17,5% do teto; assim a ré deve complementar a indenização no percentual de **6,25% que equivale a R\$843,75**.

A autora busca também o pagamento de R\$ 982,35 pleiteado na inicial para reembolso de despesas médicas e suplementares:

Conforme documento de fls. 128, a Seguradora já reembolsou as despesas que a autora teve com medicamentos conforme cupom fiscal eletrônico de fls. 139, no valor de R\$ 382,21.

Os demais comprovantes (fls. 140/142), encontram-se completamente ilegíveis, motivo pelo qual pela decisão de fls. 232 a autora foi intimada a providenciar sua redigitalização, o que se verificou a fls. 236/238.

Os documentos de fls. 236/238 referem-se a **sessões de fisioterapia** (Prestador de Serviço – Ariston Fisioterapia S/S Ltda), no valor de R\$ 300,00 cada uma (três notas), perfazendo o montante de R\$ 900,00.

Como o art. 3º da <u>LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO</u>

<u>DE 1974</u> dispõe em seu inciso III **um limite** de R\$ 2.700,00 e as despesas médicas perseguidas estão devidamente comprovadas nestes autos é de rigor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acolher o reclamo da autora.

Assim, faz jus a autora ao reembolso do valor constante das notas de fls. 236/238, no valor de R\$ 900,00 ficando as despesas com sessões de fisioterapia equiparadas a despesas médicas (nesse sentido APELAÇÃO 1022942-34.206 do TJSP).

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial, acolhendo o pleito alternativo de fls. 07, item "d.2, para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a autora, MARCIA CARDOSO DO NORTE, a diferença de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente ao percentual de 6,25% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 08/06/2016 (fls. 127), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Fica ainda a SEGURADORA condenada a providenciar em favor da autora o reembolso do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente aos valores constantes das notas fiscais de fls. 236/238 (despesas com fisioterapia), com correção a contar da data de emissão de cada nota fiscal e com juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Diante da sucumbência quase total a requerida suportará as custas e despesas do processo . Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% do valor total da condenação.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA